



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

L E I Nº 113/93 - DE 05 DE MARÇO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do adolescente no Município de São Miguel do Araguaia, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do adolescente, pública e não-governamentais,

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

TÍTULO II

Handwritten signature and stamp:
Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos e da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de ;

a - orientação e apoio sócio-familiar;

b - colocação sócio-familiar;

c - abrigo;

d - liberdade assistida;

e - semi-liberdade;

f - internação,

VI - registrar os programas a que se refere o Inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venha a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Julio César de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL



DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo: 1 representante da secretaria Municipal da Educação; 1 representante da secretaria Municipal da Saúde, 1 representante da Setor de promoção Social e 1 representante da secretaria do Setor de Promoção social e 1 representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

Parágrafo 1º - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato de conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos permitida recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 11 - A função de membro do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 01(um) presidente, 1, (UM), vice-presidente e 1 (UM) secretário geral.

Art. 14 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta Seção.

Carta Cível de Greita
PREFEITO MUNICIPAL



CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 15 - Fica criado o Conselho tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros para o mandato de 03 (três) anos, permitindo a reeleição

§ 1º - Os conselhos tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - Instalação simultânea priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e de adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente

II - Funcionamento ininterrupto inclusive nos finais de semanas e feriados, obedecida escala de rodízio e seus membros;

III - Deslocamento sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

§ 2º - Os conselhos tutelares terão uma coordenação centralizada que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

Art 16 - Os conselheiros serão escolhidos em sufrágio univesal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela Junta Eleitoral, formado pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e, fiscalizado pelo ministério público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 anos inscritos como eleitores do Município, até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art 17 - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração do regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sobre a responsabilidade e coordenação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Handwritten signature
Culter César de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL



DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art 19 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha, os candidatos que preencham até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - escolaridade mínima do primeiro grau completo(8ª série);
- VI - não ocupar outro cargo eletivo de natureza político-partidária.

Art 20 - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60(sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art 21 - O pedido de registro será atuada pela secretaria do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

Art 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05(cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de 5(cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

Art 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos à própria comissão de escolha, no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da impugnação.


Guler César de Freitas
PRETEO MUNICIPAL



Art 24 - Vencidas as fases de impugnação e recursos o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art 25 - O processo será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 06(seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art 26 - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdades de condições.

Art 28 - As cédulas de votação serão confeccionadas pela prefeitura municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de escolha

Art 29 - O presidente da comissão de escolha poderá, atendendo as peculiaridades locais estabelecer mais de um local de votação para cada zona eleitoral, aplicando-se no que couber o disposto na legislação em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art 30 - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art 31 - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

César de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º - Os 05(cinco) primeiros mais votados, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteado.

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e membros do Ministério Público:

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136, da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 34 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das Sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 35 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Culor César de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL



Art. 36 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em alta apenas o essencial.

Art. 37 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 38 - O Conselheiro manterá uma secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETENCIA

Art. 39 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção:

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou o local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 40 - Cada conselheiro terá uma remuneração equivalente a 160 (cento e sessenta) horas-aula, por mês, tendo por base, o último nível do professor do ensino médio, do Município.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao professor municipal de nível superior:

§ 2º - Sendo eleito o funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos:

Culor César de Freitas
PRETEO MUNICIPAL



Art. 41 - Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos membros do Conselho tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ou do Ministério público ou de qualquer eleitor, assegurada, ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA
E ADOLESCENCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art 43 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETENCIA DO FUNDO

Art 44- O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de :

I - Dotação Orçamentária do Município e de recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados, pelos valores de multas e ou penalidades previstas na Lei Federal nº 8069/90, por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Culter Cesar de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

II - Compete ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência:-registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacional, estrangeiras e internacionais.

Art. 45 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal de acordo com as diligências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, e laborará seu regimento interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 47- Contados 9 (nove) meses da publicação desta Lei, realizar-se a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.

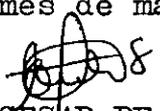
Art. 48 - Até a elaboração do seu regimento interno, fica o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, após sua instalação com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 49 - Declarada a vacância, o presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, comunicará ao setor competente governamental ou não-governamental, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

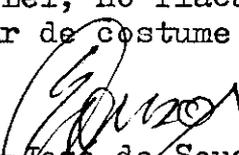
Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogada em sua totalidade a Lei nº 074/91, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 1.993.


EULER CÉSAR DE FREITAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé, que nesta data afixei uma cópia da presente Lei, no Placard desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.


Edemar José de Sousa
Secretário de Administração


Euler César de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL